



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10830.008948/97-63  
**Recurso nº** : 131.877  
**Acórdão nº** : 301-32.161  
**Sessão de** : 19 de outubro de 2005  
**Recorrente(s)** : TEE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CAMPINAS/SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.**  
É perempto o recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.  
**RECURSO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI**  
Relator

Formalizado em: **11 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10830.008948/97-63  
Acórdão nº : 301-32.161

## RELATÓRIO

Em consideração à forma minuciosa com que foi elaborado, adoto integralmente o relatório componente do julgamento de primeira instância (fls. 344/345), como segue:

### *"RELATÓRIO*

*Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 10 de dezembro de 1997, referente ao Finsocial, correspondente à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, no montante de R\$ 180.944,40 (fls. 1/4 e 31), e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, do período de apuração de julho de 1988 a setembro de 1995, no valor de R\$ 90.029,58 (fls. 39/41).*

*2. A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido (fls. 164/168), convalidando a compensação do Finsocial com a Cofins e indeferindo-o quanto ao saldo de Finsocial a ser compensado com débitos do IPI e aos pagamentos a título de PIS efetivados antes de 10/12/1992, pois teria ocorrido a decadência do direito à restituição, nos termos dos artigos 168, I e 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999. Acrescenta, ainda, que os recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos do pedido não apresentam valores superiores aos devidos.*

*3. Cientificada da decisão, por AR emitido em 4/07/2000 (fl. 171), a contribuinte, em 14/08/2000 (fls. 173/183), manifestou seu inconformismo com o despacho decisório, visando a sua reforma parcial, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

#### *3.1 – especificamente no tocante ao PIS:*

*3.1.1. a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: 5 para a homologação tácita e mais 5 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;*

*3.1.2. - conforme doutrina e jurisprudência, a contribuição do PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior;*

#### *3.2. – especificamente no tocante ao Finsocial:*

*4.*

Processo nº : 10830.008948/97-63  
Acórdão nº : 301-32.161

3.2.1. – os valores relativos a Cofins, de outubro, novembro e dezembro de 1995 sejam excluídos da compensação, pois já pagos, utilizando-se o saldo para compensação com outras dívidas apontadas nos pedidos de compensação;

3.3. – no tocante a ambas as contribuições (PIS e Finsocial):

3.3.1 – sejam considerados os expurgos de correção monetária não computados na Norma de Execução Cosit 8/97;

3.3.2. – os valores declarados em suas declarações como devidos sejam considerados como pagos, tendo em vista que não deu causa ao extravio dos Darf, o que se comprova pela inexistência de processo de cobrança dos aludidos períodos.

4. Em despacho de 11/03/2004 (fl.304), a DRF Campinas, efetivando as compensações deferidas, reafirma que não foram considerados os valores de Finsocial que, embora constassem do demonstrativo da contribuinte, não foram comprovados por Darf, inclusive porque não foram localizados nos sistemas da SRF, e informa que os débitos de Cofins dos meses 10/95 a 12/95 foram excluídos da compensação, conforme manifestação da contribuinte.

5. Após ter sido dado ciência à contribuinte (fls.317/318), remeteu-se o processo para a apreciação desta DRJ."

A manifestação de inconformidade da interessada foi indeferida por unanimidade de votos no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 6.818, de 7/7/2004, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 342/349), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*"Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995*

*Ementa: PIS. Finsocial. Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação.*

*Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

*PIS. Base de Cálculo. Fato Gerador.*

*A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra*

Processo nº : 10830.008948/97-63  
Acórdão nº : 301-32.161

*especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda*

*Atualização Monetária.*

*Na compensação de valor recolhido indevidamente, a atualização monetária é efetuada com base na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar 8, de 1997.*

*Solicitação Indeferida"*

A decisão de primeira instância entendeu correto o Despacho Decisório da DRF de Campinas no sentido de extinguir todos os débitos da Cofins apontados no pedido de compensação de fl. 1, do qual restou saldo atualizado em 31/12/95, com base na Norma de Execução Cosit nº 8/97, de apenas R\$ 6.695,48, decorrente de parte do recolhimento do Finsocial realizado em 15/8/91 e do recolhimento de 1/11/91. E acrescentou que descabe a compensação desse valor com os débitos do IPI constantes do pedido de compensação de fls. 2/3, em decorrência de se ter operado a decadência do prazo para a contribuinte fazer o pedido. Quanto ao PIS, considerou, da mesma forma, estar extinto o direito à restituição em face do transcurso do prazo de cinco anos entre o pedido e os recolhimentos realizados.

A interessada apresenta recurso às fls. 352/359, citando que a autoridade fazendária jamais contestou a validade do crédito tributário, mas sim, a tempestividade do pedido de restituição em razão de sua interpretação quanto aos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

A respeito, entende que o crédito tributário somente estará definitivamente constituído após a homologação da autoridade competente, que poderá ser expressa ou tácita. Assim, alega que o indeferimento do pedido baseado no Ato Declaratório SRF nº 96/99 não pode prosperar, haja vista que o CTN fixa como marco inicial para a contagem do prazo de prescrição a constituição definitiva do crédito tributário. Conclui que o direito à restituição assenta-se na conjugação da exegese dos arts. 173 e 174 do CTN, ou seja, 5 anos para a autoridade fazendária efetuar a homologação, expressa ou tácita, do lançamento e ratificar o crédito tributário e mais 5 anos relativos ao prazo prescricional contados a partir da constituição do crédito definitivo. Acrescenta que esse é o amplo entendimento da jurisprudência dos tribunais, trazendo exemplo à colação.

Sobre o PIS, alega que a opção do legislador de fixar a base de cálculo como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem meramente caráter político que visou, com absoluta certeza, beneficiar o contribuinte, em razão do regime inflacionário que existia à época. E acrescenta que as instâncias judiciais vêm amplamente reconhecendo que, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

É o relatório.

u.

Processo nº : 10830.008948/97-63  
Acórdão nº : 301-32.161

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário à decisão de primeira instância está expressa no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece, *verbis*:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

A legislação retrotranscrita é clara e objetiva, ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o contencioso administrativo permitido em lei.

Assim, os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras.

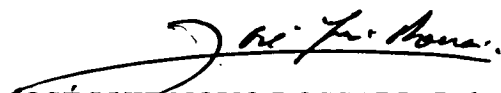
No caso em exame, verifica-se pelo aviso de recebimento acostado à fl. 351, que o recorrente foi regularmente notificado em seu domicílio fiscal em 26/10/2004.

No entanto, o recurso voluntário foi interposto em 29/11/2004, conforme registro do setor de protocolo da DRF em Campinas cancelado no recurso apresentado à fl. 352.

Destarte, os elementos constantes do processo demonstram, de forma inequívoca, que a recorrente não observou o prazo de 30 dias estabelecido em lei para a interposição de recurso voluntário, o qual venceu em 25/11/2004.

Os fatos demonstram inequivocamente ter ocorrido a preempção, razão pela qual voto por que não se conheça do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator